

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, já qualificada nos presentes autos, vem, por seu Presidente abaixo-assinado, com fundamento no disposto no artigo 14, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, solicitar que seja feita a análise preliminar quanto à admissibilidade da Representação oferecida em desfavor do senador FLÁVIO BOLSONARO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

No dia 19 de fevereiro de 2020, a requerente apresentou representação contra o Senador Flávio Bolsonaro, solicitando a imediata admissão da peça, instauração do processo com o afastamento do cargo na Mesa Diretora e o provimento da representação pela perda do mandato.

Noutra volta, em 19 de maio de 2020, os pedidos da representação primordial foram amplificados por um aditamento, já que fatos novos revelaram que o Senador Flávio obteve informações privilegiadas da Polícia Federal sobre investigações enquanto ainda era deputado pelo Rio de Janeiro.

Não obstante a gravidade dos fatos já elencados nos pleitos, a mídia noticiou, em 20 de maio de 2020, que o processo estava em “análise” há três meses. Em termos técnicos, é possível cogitar que na data de amanhã, 19/06/2020, o exercício do múnus da Presidência do Conselho de Ética para o exame preliminar de admissão da representação terá completado 4 meses inteiros.

De mais a mais, na presente data, houve a prisão do Senhor Fabrício Queiroz, peça chave nas investigações criminais contra o Senador Flávio Bolsonaro. Inclusive, foi noticiado que o Senhor Queiroz estava abrigado e foi apreendido na casa do advogado do Senador Flávio Bolsonaro, o que demonstra a intrínseca relação do representado e do Senhor Queiroz.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal estabelece que:

Art. 14.
§ 1º Apresentada a representação, o **Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:
I – se faltar legitimidade ao seu autor;
II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;
III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

São cinco os fundamentos para a inadmissão de uma representação: (1) ilegitimidade do autor; (2) não identificação do senador; (3) não identificação dos fatos; (4) fatos anteriores ao mandato; (5) improcedência manifesta. Vamos analisar cada um deles.

A letra do §1º do art. 14 da Resolução 20, de 1993, é assaz específica quando atribui ao Presidente o verdadeiro dever de operar o exame preliminar de admissibilidade no prazo de 5 dias úteis. Não existe, assim, qualquer escape de discricionariedade quanto ao cumprimento do prazo.

A representação relata de forma clara os fatos imputados ao senador Flávio Bolsonaro no tópico anterior, “dos fatos”, restando afastadas as duas causas de inadmissão previstas no inciso II.

Os fatos imputados ao representado ocorreram no exercício do mandato, após 1º de fevereiro de 2019, não ocorrendo a primeira causa de inadmissão do inciso III. O fato dos crimes cometidos pelo senador, conforme os graves indícios e as provas já produzidas, serem anteriores ao mandato atual, quando ele ocupava o cargo de deputado estadual no Rio de Janeiro, não caracteriza a causa de inadmissão, visto que o abuso das prerrogativas de parlamentar ocorreu após a posse no cargo de senador.

Ademais, a representação não é manifestamente improcedente, sendo competente o Colegiado para deliberar sobre a gravidade da conduta.

Vale destacar que não cabe ao presidente neste exame preliminar uma análise nem mesmo inicial do mérito, que será objeto apenas no relatório preliminar, a ser elaborado pelo relator, após a apresentação da defesa prévia pelo representado, conforme artigo 15-A:

Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, **realizará análise inicial do mérito da representação**, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Neste momento processual cabe apenas a não admissão de representação manifestamente improcedente, o que evidentemente não é o caso. O presidente não pode usurpar a competência do Colegiado para deliberar sobre a causa.

Dessa forma, a representação deve ser admitida pelo presidente, estando apta para o regular processamento, na forma do artigo 15 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III - DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO NA MESA

A premente análise da admissibilidade se justifica ainda pela necessidade de que seja dado ao Conselho de Ética a oportunidade de deliberar sobre o afastamento do Senador Flávio Bolsonaro de seu cargo na Mesa Diretora. O Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê o afastamento cautelar do senador que ocupar cargo na Mesa Diretora em seu artigo 15-A:

Art. 15-A.

[...]

§ 2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal.

Como o senador Flávio Bolsonaro ocupa o cargo de 3º secretário na Mesa Diretora, deve ser analisada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do artigo 15-A a fim de determinar seu afastamento ou não do referido cargo.

O indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar está presente. Como já afirmado, o senador Flávio Bolsonaro abusou de sua prerrogativa ao buscar a impunidade pelos seus crimes no foro privilegiado, quando o STF, por unanimidade e pouco mais de um ano antes, já havia reconhecido que o foro por prerrogativa de função apenas se justificaria em crimes cometidos no exercício do mandato.

Ademais, ao peticionar em processo de terceiro, com fundamento que não seria aplicável ao caso, fica ainda mais evidente o abuso de seu direito. Como já esclarecido, o processo em curso no STF que foi utilizado pelo senador, tratava sobre o compartilhamento de informações entre a Receita Federal e os órgãos de investigação criminal. Já o seu caso tratava sobre o compartilhamento de informações entre o COAF e os órgãos de investigação criminal.

A PGR questionou a ampliação indevida do objeto, o que foi reconhecido pelo STF posteriormente.

Por fim, ao aproveitar o recesso forense, o abuso, mais uma vez, torna-se evidente. O senador Flávio Bolsonaro se utilizou do plantão judiciário para escolher o juiz de sua causa, obtendo liminar favorável que foi desconstituída por unanimidade posteriormente.

Assim, evidenciados estão os indícios da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal está, no presente momento, escancarado. Com efeito, na data de hoje, ocorreu a prisão do Senhor Fabrício Queiroz, que estava alojado por longo período na casa do advogado do Senador Flávio Bolsonaro.

A gravidade dos fatos e a abundância de indícios e provas contra o senador evidenciam, bem como a sua atuação perante o STF buscando a impunidade evidenciam o receio de dano irreparável e de difícil reparação à imagem do Senado. Deve-se agir para evitar a perpetuação desse dano.

Dessa forma, entende-se que o senador Flávio Bolsonaro deve ser afastado do cargo de 3º secretário da Mesa Diretora, a fim de preservar a imagem do Senado, assim como para dificultar o uso do cargo para dificultar a apuração de sua conduta, sendo esta decisão de competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o que só poderá ser analisado com a admissibilidade da representação.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Rede Sustentabilidade requer:

- a) A imediata análise preliminar, por esta Presidência, da admissibilidade da representação contra o Senador Flávio Bolsonaro (artigo 14, §1º);
- b) o registro e autuação da representação, a notificação do senador para apresentação de defesa prévia e a designação de relator (artigo 15);
- c) a instauração do processo, a ser deliberada pelo Colegiado, com o afastamento do senador Flávio Bolsonaro do cargo de 3º secretário da Mesa Diretora (artigo 15-A);
- d) o regular processamento da representação, inclusive quanto ao respeito aos prazos;
- e) por fim, no mérito, o provimento da representação, decidindo pela pena de perda do mandato do senador Flávio Bolsonaro.

Pedro Ivo Batista
Porta-Voz da Rede Sustentabilidade